

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 20/2020.

JF TECNOLOGIA EIRELI, devidamente qualificada nos autos do presente processo licitatório eletrônico, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no Art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, apresentar as suas CONTRARRAZÕES em face dos recursos interpostos pela empresa APM DA FONSECA ME, em decorrência de seus inconformismos com a decisão da Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio que a INABILITOU e declarou VENCEDORA no certame a empresa JF TECNOLOGIA EIRELI.

I. DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global por item, cujo objeto é:

"[...] Contratação de empresa para prestação continuada de serviços de limpeza, higienização, desinfecção e conservação de bens móveis e imóveis, incluindo o fornecimento de materiais, ferramentais e equipamentos necessários, para exercer as atividades em edificações pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM)."

Seguindo os trâmites previstos no Edital, as licitantes de menor preço foram convocadas, e tiveram suas propostas e documentos recusados, após deixarem de atender às exigências habilitatórias e/ou comerciais.

Assim, ao chegar em sua vez, atendendo aos chamados do Sr. Pregoeiro, a CONTRARRAZOANTE apresentou proposta sendo aceita.

Ultrapassada esta fase, iniciou-se a fase de habilitação da CONTRARRAZOANTE, que apresentou, de maneira exitosa, documentação de qualificação técnica e financeira farta e idônea, comprovando indiscutivelmente a sua capacidade para a realização do objeto, sendo assim, por consequência, declarada vencedora do certame nos termos estabelecidos em Edital.

Entretanto, aberto o prazo, motivou intenção de recurso a licitante APM DA FONSECA ME, ora RECORRENTE, que insurgiram contra a decisão administrativa, alegando que apresentou os documentos que motivaram a sua inabilitação.

II. DO RECURSO DA EMPRESAS APM DA FONSECA ME.

DA REGULARIDADE FISCAL

A RECORRENTE, APM DA FONSECA ME, sem nada a reclamar, se deu ao trabalho de tentar justificar o não atendimento da exigência alínea b do item 16.4.3, sendo que ela apresentou apenas as certidões negativas e não o que é pedido na alínea referida que diz:

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativo à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Pois bem, a empresa RECORRENTE está mal intencionada ao alegar que é Microempresa e que lhe foi negado o tratamento diferenciado da LC 123/2006 para apresentação de documentação para complemento da prova de inscrição que são de 5 (cinco) dias úteis, porém, vejamos o que diz a LC 123/2006:

Dispõe o § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006:

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Ou seja, o tratamento diferenciado que a RECORRIDA diz ter-lhe sido negado seria para regularização de pendência em sua documentação FISCAL E TRABALHISTA e não para apresentar a documentação que deveria ter sido apresentada na sua documentação de habilitação ou estar disponível em seu SICAF.

DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

A empresa RECORRENTE alega que a RECORRIDA utilizou de sua expertise para incluir arquivos que não haviam sido enviados no ato do envio da proposta ferindo o item 7 no subitem 7.1 do edital, vejamos o que diz o item 7.1:

7.1 – A licitante deverá encaminhar, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário marcados para abertura da sessão, quando então será encerrada automaticamente a fase de recebimento de propostas.

A empresa RECORRIDA não atendeu a este item do edital? Foi anexado na documentação de aceitação proposta com descrição do objeto ofertado e preço até a data e o horário marcado para abertura da sessão, diferente de algumas empresas que foram eliminadas sem nem sequer ter suas propostas analisadas por não atenderem ao item 7.1 do edital o que não foi o caso da RECORRIDA.

Se por acaso a RECORRENTE se confundiu e quis falar do item 16.4, ainda assim entraria em contradição, pois como ela mesmo alegou em seu recurso o edital informa no ITEM 16.4 que os documentos de habilitação serão verificados junto ao SICAF.

A grande diferença entre a RECORRIDA e a RECORRENTE é que no SICAF da RECORRIDA constam todos os documentos necessários para sua habilitação em qualquer processo licitatório justamente pela expertise e profissionalismo que adquiriu nos quase 10 anos de mercado. Não sendo necessário tentarmos alegar falta de zelo por parte da Ilustre Pregoeira e equipe de apoio como fez a RECORRENTE ao tentar induzir ao erro citando a LC 123/2006 e não descrevendo o que ela realmente determina, comprovando que a própria RECORRENTE não atendeu ao item 16.4 do edital.

Ao pedir tal recurso, fica comprovada sua verdadeira intenção protelatória, recorrendo da decisão da digna Sra. Pregoeira que foi brilhante ao notar tal irregularidade que passou despercebida acredito eu que por todos os licitantes, com o intuito apenas de criar embaraços burocráticos no processo, mostrando descaso com as necessidades da Administração.

Notadamente, não há o que se falar, a RECORRENTE utiliza do prazo recursal exercendo seu jus sperniandi para protelar o processo, inconformada com a derrota, por não atender aos requisitos editalícios.

Não restam dúvidas que a Ilustríssima Sra. Pregoeira agiu embasada e corretamente, fundamentando sua brilhante decisão em perfeita consonância com o que determina a Legislação pertinente e com as Entidades Competentes, não havendo motivos para continuar a discussão.

V. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a CONTRARRAZOANTE que a presente CONTRARRAZÃO tenham seu teor CONHECIDO e PROVIDO, mantendo a decisão da respeitada Pregoeira Oficial, proferida na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 20/2020, na qual declarou VENCEDORA no certame a empresa JF TECNOLOGIA EIRELI, por ter cumprido todas as exigências comerciais e habilitatórias contidas no Instrumento Convocatório, dando sequência aos atos legais, procedendo as respectivas adjudicação e homologação, para todos os fins legais, de fato e de direito.

Termos em que, Pede Deferimento.

Manaus (AM), 09 de outubro de 2020.

FRANCISCO CARVALHO
PROPRIETÁRIO

Fechar